



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| As 3 séries | Ano \$40\$ Semestre 180\$ |
| A 1.ª série | 90\$ 45\$ |
| A 2.ª série | 80\$ 45\$ |
| A 3.ª série | 80\$ 45\$ |
| Avalso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas | |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:614, que fixa dia para a realização de eleições de várias juntas de freguesia.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:655 — Suspende a execução do disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:839, o qual fixava em dois terços do valor da quantia exequenda o limite máximo das custas a cobrar em cada processo de execução fiscal, incluindo os salários devidos pelos caminhos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:656 — Determina que os serventes do quadro privativo das Administrações Gerais das Estradas e Turismo, dos Edifícios e Monumentos Nacionais e dos Serviços Hidráulicos passem a denominar-se segundos contínuos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:657 — Modifica o ensino de várias disciplinas da Escola de Belas Artes de Lisboa.

sim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 11:655

O disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:839, de 13 de Fevereiro último, que fixou em dois terços do valor da quantia exequenda o limite máximo das custas a cobrar em cada processo de execução fiscal, incluindo os salários devidos pelos caminhos, está prejudicando sensivelmente o serviço da cobrança coerciva das dívidas ao Estado, que se encontra paralisado na maioria dos concelhos do País.

Da paralisação destes serviços resulta também um considerável prejuízo para os serviços próprios das repartições de finanças e respectivas tesourarias.

Os serviços de fiscalização e de execuções — serviços externos — onde os funcionários têm de defrontar-se com os contribuintes, para serem honestamente desempenhados, têm de ser devidamente compensados, sob pena de, não o sendo, resultar sempre prejuízo para o Estado pela deminuição das suas receitas, como se tem verificado.

Considerando que os salários pelos caminhos, antes da publicação da lei n.º 1:839, já estavam sujeitos aos limites do valor da execução, sendo certo que na maioria dos casos eram contados pelo mínimo (a quarta parte do emolumento fixado na tabela), em muitos pelo emolumento médio (metade) e a menor quantidade pelo emolumento por inteiro, não podendo nunca (ainda como limite máximo), por maior que fôsse a distância percorrida, ser contados mais de 15 quilómetros;

Considerando que em grande número de concelhos o serviço de execuções fiscais é desempenhado por indivíduos — simplesmente escrivães das execuções e oficiais de diligências — que não percebem vencimentos pagos pelo Estado e prestam, no entanto, serviços apreciáveis nas respectivas repartições de finanças;

Considerando que não é justo nem humano que sejam exigidos serviços cujo desempenho traduz um prejuízo certo para os funcionários;

Considerando que não deve nem pode ser descurado o serviço da cobrança coerciva das dívidas ao Estado, para que entre nos seus cofres o que lhe é devido;

Considerando mais que o salário pelos caminhos nos processos de execução fiscal tem o limite máximo de

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 11:614

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 90, 1.ª série, de 27 de Abril último, novamente se publica o seguinte diploma devidamente rectificado:

Não se tendo realizado, por inobservância de formalidades legais, as eleições das Juntas de Freguesia de Cabeço de Vide, do concelho de Alter do Chão; Aldeia Velha, Alcôrrego e Maranhão, do concelho de Avis; S. João Baptista e Onguela, do concelho de Campo Maior; de Algalé e anexas, do concelho de Monforte; de Nossa Senhora da Graça, Espírito Santo, Alpalhão, Amieira, Arez, S. Matias, S. Simão e Tolosa, do concelho de Nisa; Veiros, do concelho de Estremoz; Mora, do concelho do mesmo nome; de Nossa Senhora da Conceição, S. Bartolomeu, Bencatel, Pardais e S. Romão, do concelho de Vila Viçosa: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 13 de Junho próximo futuro para a realização dos actos eleitorais das mencionadas Juntas de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior as-